



**DECISÃO Nº:** 105/2012  
**PROTOCOLO Nº:** 411/2012-4  
**PAT N.º:** 1329/2011-1ª URT  
**AUTUADA:** AGAÉ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.015.286-6  
**ENDEREÇO:** AV. SENADOR SALGADO FILHO, 1961, CANDELÁRIA  
NATAL-RN

**EMENTA – ICMS – Falta de escrituração de documento fiscal e do conseqüente recolhimento do imposto.** Denúncias ancoradas em escasso conjunto probatório, contra o qual se insurge a defesa com alegações calcadas em contraprovas válidas apontando a regularidade da escrituração de muitos documentos tidos com não anotados. Reclamação suficiente para ilidir significativa parte da acusação. Reconhecimento por parte dos próprios autores do feito. Constatação de escrituração tempestiva em Livro de Registro de Entrada. Parte Notas Fiscais efetivamente não foram objeto de apontamento nos respectivos livros. Elaboração de novo demonstrativo do crédito tributário remanescente. Conhecimento e parcial acolhimento da Impugnação. – PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO FISCAL. Remessa OFICIAL que se interpõe.

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração nº 1329/2011 – 1ª URT, onde se denuncia falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio, e ainda falta de recolhimento de imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Assim, deu-se por infringido o art. 150, inciso XIII c/c art. 609, art. 623-B e art. 623-C, todos do decreto 13.640 de 13 de novembro de 1997.

Como penalidade foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “f”, do supracitado instrumento regulamentador, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133 do referido RICMS.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 140.348,21 (cento e quarenta mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 64.489,80 (sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), perfazendo o montante de R\$ 204.838,01 (duzentos e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e um centavo).

*Ludnilson Araújo Lopes*  
Julgador Fiscal



Foram anexados relatórios emitidos pelo sistema da SET relativos à empresa autuada; cópia da Ordem de Serviço habilitando o autor do feito; Termo de Intimação Fiscal, bem como Termo de Início de Fiscalização; Termo de Recebimento Parcial de Documentos; Extrato Fiscal do Contribuinte; Notificação concedendo o benefício da denúncia espontânea, para regularizar a situação no prazo máximo de 72h; Demonstrativo dando conta do crédito tributário; Resumo das Ocorrências Fiscais; Termo de Devolução de Documentos; Relatório Circunstanciado de Fiscalização Termo de Encerramento de Fiscalização; Cópias das Notas Fiscais Objeto do Auto de Infração; e Cópia de procuração habilitando a Sra. Moema de Moraes Dantas a representar a autuada junto a SET, com fim específico.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se às denúncias, alegou a autuada, através de sua impugnação as fls. 177 a 180, que:

- Fez a reprodução das tabelas apresentadas nas fls. 14 a 24 do presente processo, demonstrando o registro de cada Nota Fiscal;
- Foram anotadas indevidamente, nas fls. 14 a 17, Notas Fiscais do emitente Supra Informática e Comércio LTDA, cujo CNPJ nº 02.223.631/0001-03, as quais já haviam sido objetos de solicitação de exclusão de acordo com o protocolo nº 290935/2011-3 na SUDEFI (fls.456 a 459), na data de 30 de novembro de 2011, conjuntamente com parcelamento homologado referente à notificação nº 1095/2011 (fls.445 a 453);
- Também fez a reprodução das tabelas apresentadas da Ocorrência 2, demonstrando o registro de cada Nota Fiscal e apontou, igualmente, Notas Fiscais não registradas, perfazendo uma multa de R\$ 13.645,54 (treze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos);

Diante do exposto, haja vista que corrobora com efetivo registro dos documentos fiscais nos respectivos livros de registro de entradas, solicita a insubsistência do Auto de Infração, visto que os fatos foram comprovados nesta impugnação.

## 3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, os ilustres autores, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 514 a 517, alegaram que:

- A diligência fiscal respaldou-se no Ordenamento Jurídico Tributário do nosso Estado, arriamando-se em relatórios emitidos pelo sistema de informatização dessa Secretaria de Tributação;

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



- Foram analisados todos os documentos fiscais para averiguar as informações prestadas em relação à regularidade da escrituração de notas fiscais contidas no Auto de Infração, onde se constatou que de fato houve a escrituração tempestiva no livro de registro de entrada;
- Também foram analisados todos os documentos relacionados às Notas Fiscais de prestação de serviço gráfico, as quais não deveriam ser objeto de lançamento no livro registro de entradas, constatando-se que de fato eram referentes à prestação de serviço gráfico.

Face ao exposto, concordam com as alegações do contribuinte, entendendo que deverá ser excluído do auto de infração todos os documentos fiscais que comprovadamente estavam registrados no Livro de Registro de Entradas, assim como os relacionados à prestação de serviços gráficos.

Já em relação aos documentos fiscais que não foram abrangidos na defesa, conforme demonstrativo fl. 517, ratificam todos os atos praticados e pugnam pela procedência do feito administrativo tributário objeto de análise.

Finalmente, diante das comprovações e acolhimento das alegações constantes da impugnação, os dignos autores do feito houveram por bem elaborar novo demonstrativo do crédito tributário, a seus juízos, remanescente

#### 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 174) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em obediência ao artigo 110 do RPAT, observo que a impugnação produzida pelo ilustre patrono da ora atuada preenche aos requisitos de admissibilidade, especialmente, por ser tempestiva, motivo pelo qual dela conheço.

#### DO MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditores fiscais legalmente habilitados, concernente à falta de escrituração de documentos fiscais em livro próprio, bem como falta de recolhimento de imposto em decorrência da ausência de escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias.



Antes de adentrar no mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercer o seu direito à ampla defesa, o que de fato ocorreu, respeitando assim os princípios constitucionais afetos ao tema.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelos ilustres autores do feito e pela clareza da infração denunciada, vislumbro que a autuada trouxe elementos robustos à sua defesa adentrando no mérito, comprovando que parte da alegação deve ser retificada, tendo em vista que houve anotações indevidas, quando já teria realizado a solicitação de exclusão (protocolo nº 290935/2011-3).

Com efeito, a defendente não se esquivava totalmente da denúncia, fato comprovado quando reproduziu a ocorrência 2 e admitiu que de fato existem Notas Fiscais não registradas, que culminaria numa multa no valor de R\$ 13.645,54 (treze mil seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Por outro lado, os autuantes analisaram os documentos fiscais com o escopo de averiguar a procedência das informações prestadas pela contribuinte em sede de impugnação, corroborando a escrituração de grande parte das Notas Fiscais no livro de Registro de Entradas e a veracidade da informação algumas Notas já haviam sido objeto de exclusão do extrato do contribuinte pela própria administração, em decorrência de parcelamento/pagamento efetuados.

No entanto, após acatarem todas as provavas carreadas pela defesa, os ilustres autores do feito, ainda assim, constataram que haviam documentos fiscais não escriturados em livro apropriado e conseqüentemente impostos não recolhidos, os quais ensejaram multa de R\$ 11.259,33 (onze mil duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos) para a **ocorrência 1** e de R\$ 15.997,54 (quinze mil novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para a **ocorrência 2**; sem prejuízo do ICMS a recolher no valor de R\$ 2.442,64 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) para a **ocorrência 1**, totalizando o montante de R\$ 29.699,51 (vinte e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos, conforme demonstrativo fl. 517, comprovando que os montante apresentado pela defesa restou insuficiente.

De resto, a defesa não conseguiu carrear aos autos qualquer prova válida, como também não trouxe nenhum fato novo que pudesse arranhar a robustez da parte do lançamento constante nos novos demonstrativo produzidos em sede de contestação, que com todo denodo foram perfectibilizados pelos autores do feito no exercício de suas competências privativas e vinculadas, de que cuida o artigo 3º do venerando CTN.

Destarte, não vislumbro como não se acolher parcialmente a denúncia de que cuida a inicial, nos moldes traçados pelos novos demonstrativos acima referidos.



### DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e contestação, bem como do conjunto probatório constante dos autos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa AGAÉ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para impor a autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 27.256,87 (vinte e sete mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), mais o ICMS devido no valor de R\$ 2.442,64 (dois mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), perfazendo o montante de R\$ 29.699,51 (vinte e nove mil seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), em valores históricos, sem prejuízo dos acréscimos previstos no art. 133 do mesmo instrumento regulamentador.

Por imperativo da Lei, recorro da presente decisão ao egrégio CRF, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 22 de junho de 2012.

**Ludenilson Araújo Lopes**  
Julgador Fiscal